
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.811, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.717, DE 26 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (FUNDEP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual da Defensoria Pública (FUNDEP), criado pela Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a ser denominado “Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP)”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP), vinculado à Defensoria Pública do Estado do Pará.”

Art. 3º O caput e incisos II e III do art. 2º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FUNDEP tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária e os recursos financeiros da Defensoria Pública do Estado do Pará com recursos complementares para atender, principalmente, o aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará, a expansão e manutenção de seu funcionamento e capacitar profissionalmente seus membros e servidores, podendo ainda:

I -

II - investir na realização de eventos, cursos, seminários, congressos e congêneres destinados à capacitação e especialização dos membros e servidores da Defensoria Pública, inclusive mediante co-participação, co-realização ou cooperação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - investir na construção, adaptação, restauração, ampliação e demais reformas nas instalações da Defensoria Pública;”

Art. 4º O inciso I do art. 3º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - valores arrecadados judicial e extrajudicialmente em decorrência de verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará;”

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FUNDEP é gerido por um Conselho Diretor composto pelo Defensor Público-Geral, que o preside, pelo Sub-defensor Público-Geral, pelo Diretor Administrativo, pelo Diretor da Escola Superior e por um membro estável da carreira de Defensor Público em efetivo exercício.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Poderá ser utilizada parte dos recursos no gerenciamento do FUNDEP em valores ou limites estabelecidos pelo Conselho Diretor.”

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Toda a receita do FUNDEP deverá ser depositada em conta específica em estabelecimento bancário no qual a Defensoria Pública mantenha suas contas-correntes.”

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As normas complementares destinadas a implementação e regulamentação do FUNDEP serão editadas por ato do Defensor Público-Geral.”

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 10. Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 2º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 2º

VI - adquirir equipamentos, mobiliários, veículos e outros bens permanentes;

VII - custear despesas destinadas ao funcionamento de unidades da Defensoria Pública e do serviço de informática.”

Art. 11. Ficam acrescidos os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º

V - dotações orçamentárias do tesouro estadual;

VI - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades previstas nesta Lei;

VII - recursos provenientes da transferência de outros fundos;

VIII - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para uso de terceiros nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Pará;

IX - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos e outros bens e materiais inservíveis ou dispensáveis;

X - rendimentos de depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;

XI - valores decorrentes de taxas de inscrição pagas por interessados em cursos, concursos, processos seletivos, seminários e outros eventos congêneres promovidos pela Defensoria Pública;

XII - rendas eventuais tais como venda de publicações e de obras literárias promovidas, editadas, produzidas ou organizadas pela Defensoria Pública do Estado;

XIII - valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicação de multas, ressarcimentos ou indenizações devidas à Defensoria Pública do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em lei;

XIV - valores de multas moratórias e correção monetária oriundos de devolução de diárias e suprimentos de fundos não efetivados no prazo legal;

XV - recursos próprios da Defensoria Pública do Estado não vinculados ao orçamento anual;

XVI - 4% (quatro por cento) do valor dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores, excetuadas as isenções conferidas por lei e regulamentos específicos, percentual que será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de guia própria, em conta especial do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará (FUNDEP);

XVII - demais recursos previstos em lei ou que eventualmente lhe venham a ser destinados.

§ 1º O saldo positivo do FUNDEP, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º Os bens por qualquer forma adquiridos pelo FUNDEP, incluídas as doações, legados e contribuições, passarão a constituir-se como bens da Defensoria Pública do Estado do Pará por incorporação ao seu patrimônio”

Art. 12. Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º Ao Conselho Diretor compete:

I - estabelecer as diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - aprovar planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar os balancetes e os relatórios anuais.

§ 2º Ao Defensor Público-Geral, como gestor do Fundo e seu ordenador de despesas, compete:

I - manter os recursos do Fundo em conta bancária mantida em instituição financeira;

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis;

IV - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;

V - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação e controle dos recursos do Fundo;

VI - autorizar o pagamento parcelado das verbas de sucumbência, honorários periciais e quaisquer outros honorários devidos à Defensoria Pública.

§ 3º O membro estável da carreira de Defensor Público de que trata o caput será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Conselho Diretor se reúne com a presença mínima de três membros e suas decisões são tomadas por maioria simples”

Art. 13. VETADO.

* O art. 13 da presente Lei foi VETADO pelo Governo do Estado, com as razões do veto encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da MENSAGEM Nº 001/19-GG, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE Nº 33.775, de 08/01/2019.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O artigo ora vetado vai de encontro aos objetivos da propositura original, quais sejam, de implementar melhoria na Defensoria Pública do Estado, com a inclusão de outras fontes de receita, entre elas, 4% (quatro por cento) do valor dos emolumentos mensais das serventias extrajudiciais de notários e registradores.

A majoração de 2% (dois por cento) na tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registro previstos nas Tabelas de Custas anexas à Lei nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, onera exatamente a população que é a beneficiária da Defensoria Pública do Estado do Pará, desvirtuando a iniciativa do Projeto de Lei. A majoração das referidas tabelas não se baseou em nenhum tipo de estudo ou verificou-se o impacto que tal majoração poderá criar perante os usuários dos serviços, isto é, a população.

De todo exposto, é inarredável a conclusão de que não se pode condicionar o aumento de receita da Defensoria Pública do Estado do Pará, com o intuito de investimento na estrutura e manutenção daquele órgão, à majoração dos serviços delegados (taxas e emolumentos).

Data máxima vênua, verifica-se que a emenda, na forma como foi aprovada por essa respeitada Casa, desvirtua os fins perseguidos pela proposição original, ao criar oneração desmotivada aos destinatários dos serviços notariais e de registro, leia-se, população.

Considerando que a modificação incorporada por emenda parlamentar, que incluiu o art. 13 na redação original, introduziu matéria desvinculada do objetivo da propositura inicial, não apresentando vínculo de pertinência material com o objeto do projeto de iniciativa deste Poder Executivo, as disposições assim introduzidas padecem de vício por manifestar contrariedade ao interesse público. Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 220/2018, de 12 de dezembro de 2018, vetando integralmente o art. 13, restituindo, por conseguinte, o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

[...]

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 33.775, de 08/01/2019.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.